



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10665.720406/2006-46
Recurso nº 106.242 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 105-17.345
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 24/11/2010 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente da Câmara à época), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alckmim Teixeira e José Carlos Passuello.

Relatório

MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em 1ª instância, que julgou procedente em parte a exigência da CSLL, ano-calendário de 2005, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF e o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo constam das fls. 01/02.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06 para exigência de multa isolada decorrente da apuração de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, no valor de R\$57.302,30, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2006.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Multas isoladas – falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada: o contribuinte não efetuou os recolhimentos da Contribuição Social devidos sobre os lucros apurados nos Balanços de Suspensão e de Redução, após os ajustes, como descrito no subitem 20-VI do Termo de Verificação Fiscal (TVF) e demonstrado no Anexo 23.

No citado TVF de fls. 07/20, a autoridade fiscal fez o registro dos procedimentos de fiscalização, detalhando as diligências realizadas, as intimações expedidas e os documentos apresentados pelo contribuinte. Foram também identificados os demonstrativos fiscais que serviram de base para o levantamento do crédito tributário lançado.

As infrações apuradas foram consolidadas no item 20 daquele termo fiscal.

Em decorrência da ação fiscal, foram protocolados os processos pertinentes ao auto de infração do IRPJ e reflexos, auto de infração de PIS, auto de infração de Cofins e auto de infração de multa isolada da CSLL, além de arrolamento de bens e direitos.

Registre-se que os demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 21/107.

Cientificado da exigência em 22/12/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 109/136, em 24/01/2007.

Inicialmente o impugnante faz um registro da infração que lhe foi imputada no presente processo, destacando ainda os lançamentos objeto do processo nº 10665.720403/2006-11. Em seguida, traz os pontos de contestação, abaixo sintetizados.

O lançamento da multa isolada de que trata o presente processo foi formalizado em razão da falta de recolhimento da CSLL apurada nas estimativas de janeiro, fevereiro, junho e novembro de 2005, considerando como base a contribuição calculada sobre omissão de receita consistente na suposta não contabilização de notas fiscais de venda e saldo credor de caixa do referido período.



Portanto, a base de cálculo utilizada para aplicação da multa isolada originou-se da CSLL calculada sobre as infrações de que trata o processo nº 10665.720403/2006-11, referentes à omissão de receitas.

Ocorre que sobre a CSLL apurada em face das receitas omitidas, caracterizadas pelo saldo credor de caixa e pela contabilização a menor das receitas de venda, já havia sido aplicada a multa de ofício de 75%, capitulada no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Comprovada a incidência da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo, decorrente da omissão de receitas, evidencia-se uma aplicação em duplicidade e de forma indevida da multa de 75%.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é farta quanto à impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, a multa de lançamento de ofício e a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Cumpre destacar ainda que a omissão de receita caracterizada pela contabilização, a menor, das receitas de vendas de mercadorias, comparando-se com as notas fiscais de venda emitidas, conforme descrição no item 20-III do TVF à fl. 16, teve por fundamento legal, citado no processo nº 10665.720403/2006-11 para justificar a tributação da CSLL, o art. 283 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

Todavia, o referido artigo prescreve a modalidade de presunção como falta de emissão de nota fiscal e não falta de contabilização de nota fiscal regularmente emitida. Mesmo assim, a presunção só se aplica “nos casos em que a falta de emissão da nota fiscal for constatada em flagrante” (Decisão nº 117/99, 6ª RF).

Assim, postula o cancelamento da multa aplicada no auto de infração de que trata o presente processo.

Por fim, o impugnante registra, em cumprimento ao que determina o art. 16, V do Decreto nº 70.235, de 1972, que a matéria ora impugnada não foi submetida à apreciação judicial.

Registre-se ainda que o impugnante anexa aos autos o instrumento de procuração e cópia de alterações contratuais, de documentos de identificação pessoal e do auto de infração (doc. fls. 116/136).

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA. - É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base negativa no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido faz este registro:

“Em decorrência da ação fiscal, foram protocolados (SIC) os processos pertinentes ao auto de infração do IRPJ e reflexos, auto de infração do PIS, auto de infração de Cofins e auto de infração de multa isolada da CSLL (...)”

Resta evidenciado, portanto, que a presente exigência tem conexão com os fatos constantes do Processo nº 10665.720403/2006-11, onde se discute questões relacionadas com a exigência do IPRJ, da CSLL, do PIS, da COFINS, além das penalidades pecuniárias aplicadas: por incorretas informações prestadas através de meios magnéticos, bem como aquela isoladamente aplicada.

Em razão de a contribuinte haver invocado jurisprudência emanada deste Conselho, com o objetivo de ver afastada a multa isoladamente aplicada, por ocorrida simultaneamente com a multa de lançamento de ofício, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão atacado invoca a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, concluindo no sentido de que tais decisões não constituem normas complementares à legislação tributária.

Quando do julgamento do Recurso nº 160.243, de interesse do mesmo sujeito passivo, manifestei meu entendimento sobre a questão em exame, “*verbis*”:

“MULTA DE OFÍCIO ISOLADAMENTE LANÇADA

Promovidos ajustes em razão das irregularidades apuradas, a autoridade lançadora constatou que em alguns dos meses do ano de 2005, por haver optado pela tributação com base no lucro real anual, a recorrente teria deixado de recolher tanto o IRPJ quanto a CSLL, calculados segundo as regras da estimativa, o que deu causa à aplicação da multa prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.892, de 2004.

Não acatando os argumentos expendidos na fase impugnativa, no sentido de que a jurisprudência deste Conselho consagra o entendimento de que descabe aplicar, de forma concomitante, a multa de lançamento de ofício e aquela aplicada isoladamente, a Turma Julgadora de primeiro grau, em razão das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, apenas reduziu o coeficiente para o de 50%, incidente sobre os valores das estimativas que deixaram de ser recolhidas.

A jurisprudência deste Colegiado, retratando entendimento assente nas diversas Câmaras que o compõem, é firme no sentido de não admitir a aplicação cumulativa da multa de lançamento de ofício em suas duas versões, quais sejam, por falta de pagamento ou recolhimento do imposto ou contribuição, e na hipótese de opção da

pessoa jurídica pelo pagamento do imposto ou contribuição, em cada mês, determinados sobre bases estimadas.

Para confirmar tal assertiva trazemos à colação decisões consubstanciadas nos Acórdãos cujas ementas estão transcritas:

“MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.” (Acórdão nº 101-96699, de 17/04/2008.)

“(…).

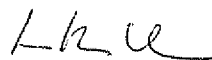
EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança do tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base de incidência o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA – ANO-CALENDÁRIO 2003 – a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que não ocorreu no presente lançamento em relação a 2003.

IRPJ e CSLL. EXERCÍCIO FISCAL DE 2004. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido em parte. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.” (Acórdão nº 103-23356, de 23/01/2008)

“(…).MULTA ISOLADA - CUMULAÇÃO COM A MULTA QUALIFICADA - FATOS ANTERIORES À LEI Nº 11.480/2007 - IMPOSSIBILIDADE - A dupla penalização do Contribuinte, com a exigência da multa de ofício e da multa isolada, para fatos ocorridos antes do advento da Lei nº. 11.480/2007, constitui, no entendimento

interposto. Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário



Leonardo Henrique M. de Oliveira,

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, ____/_____/_____

Ciência

Data: ____/_____/_____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.